



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER JURÍDICO**

Ementa: Parecer jurídico. Termo aditivo. Repactuação Contratual. Contratos administrativos. Revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro. Aplicação do art. 65, II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Municipal 1038/23.

**Ref. Processo Licitatório nº 017/2023-CMCC Carona nº 002/2023**

#### **1. RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação da Câmara do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria o presente processo licitatório, no qual se pretende promover a celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 20239066 o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados continuados de apoio a gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

exclusiva de mão de obra, sem emprego de material para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

### **2.2 DA REPACTUAÇÃO**

A repactuação, como um instrumento para garantir a efetividade do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tem especificidades que a torna híbrida, em comparação com a revisão e o reajuste de preços.

Alguns pontos aproximam a repactuação ao reajuste e outros a revisão de preços. Se aproxima ao reajuste quando está previsto que somente pode ser aplicado a cada doze meses ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

quando se promover a renovação contratual, e se aproxima da revisão de preços quanto ao conteúdo, quando aplica a variação de custo efetivamente ocorrida, não se promovendo mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custo de particular.

Nesse sentido, a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, já a repactuação a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato ou quando houve acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho tomando-se como parâmetro a proposta do contratado.

Em suma, o reajuste é aplicado sobre um índice pré-estabelecido e a repactuação é sobre o índice que cada elemento sofreu no período.

Por consequência é imposição legal que a referida solicitação de repactuação de preços passa por uma rigorosa análise contábil para averiguar a viabilidade do reajuste, e a verificação se os valores apresentados nas planilhas da empresa estão de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho.

O equilíbrio da equação econômico-financeira é uma garantia constitucional do contratado, na forma prevista pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988. Em síntese, duas são as formas previstas na legislação infraconstitucional destinada a restaurar a linearidade dessa equação quando ela for desequilibrada que é a revisão e o reajuste.

Os institutos jurídicos da revisão e do reajuste possuem hipóteses de incidência diversas, embora ambos tenham a mesma finalidade, qual seja preservar a intangibilidade da equação econômico-financeira.

Dessa forma, se firmado um contrato e se, em decorrência de fato superveniente, houver o desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração pela execução do objeto, faz-se necessário que seja operada a revisão (art. 65, II, "d"). Além dessa hipótese legal, a revisão poderá ter como origem a existência do enquadramento legal no artigo 65, § 58 e 69, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos então, a regra do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, que se refere ao restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviços ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, in verbis:

Art. 65 - "Os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos":

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. "

Cumprido destacar que a revisão terá lugar sempre que ficar caracterizada álea extraordinária, seja administrativa ou econômica.

O fato do príncipe disposto no artigo em tela pode ser entendido como uma medida externa que não se relaciona com o contrato, porém que repercute diretamente nele, provocando desequilíbrio econômico-financeiro.

A álea administrativa é aquela caracterizada pela prática de um ato estatal, seja ele da própria Administração contratante (ex. alteração unilateral), seja de uma conduta de uma autoridade pública estranha ao contrato, mas que repercute no contrato, tornando sua execução inviável (ex. fato do príncipe). Nessa hipótese, restabelece-se o equilíbrio da equação econômico-financeira que fora rompida.

Em relação à álea econômica, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado". Aplica-se, por exemplo, a teoria da imprevisão, também sendo restabelecido o equilíbrio da equação econômico-financeira.

Assim, quando da assinatura do contrato, estabelece-se uma dada relação de equivalência entre os encargos do contrato e a retribuição devida pela administração. Essa relação de equivalência, de equilíbrio, se rompida, com a diminuição ou aumento dos encargos do contrato, deve ser restaurada, com a correspondente diminuição ou aumento da retribuição devida pela



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

administração. Se não houver restauração, e o contrato continuar sendo cumprida, quando não de todo inviabilizado, a consequência será consoante à hipótese, o enriquecimento ou empobrecimento do contratado.

É nesse sentido a lição do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 1994, PP. 343 e 344":

"Destarte, converteu-se (a teoria da imprevisão) em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial"

Demais disso, a condição imprevisibilidade tornou-se menos severa. É o que realça o nunca o nunca assaz citado Bénóit. O imprevisível passou a se referir apenas ao imprevisto, ao razoavelmente não previsto, e a indenização de imprevisão transmudou-se de ajuda parcial temporária e meio de garantia do equilíbrio econômico-financeiro estipulado por ocasião do contrato, nele incluído o lucro.

É por essa razão que pode ser necessário rever até o preço, ainda que esse tenha sido o fator levado em consideração para fins de julgamento da licitação, elegendo-se a melhor proposta. Se comprovado o motivo que enseja a revisão do preço, invocando-se a teoria da imprevisão, a sua modificação por aditamento contratual não constitui burlar a licitação, mas sim cumprimento da ordem jurídica.

Ora, uma vez constatado o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, alterada substancialmente a equação inicialmente estabelecida, assistem aos contratados o direito a revisão dos preços, mesmo na esfera administrativa (v. Hely Lopes Meirelles, in: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 1993, p. 228).

Nesse sentido também é o entendimento do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativa" Ed. Saraiva, 1993, pp 415 e 416:

" direito contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, que se traduz numa relação de igualdade entre os encargos do contratante-particular e a correspondente compensação a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa remuneração do pactuado dever ser mantida durante toda a vigência do contrato, razão pela qual, sempre que se faça necessária, a revisão pode ser procrastinada,



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

pois qualquer retardamento ensejará pedido de rescisão do contrato e indenização por perdas e danos"

O direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, mediante revisão que se fizer necessária, especialmente dos preços, por ter fundamento não apenas legal, mais principalmente constitucional, não pode ser postergado ou procrastinado invocando-se dispositivos legais que estabeleçam limites temporais à sua fruição, fixados em razão mesmo que de previsão - não confirmada - de duradoura estabilização econômica.

### **2.3 DA PREVISÃO NO CONTRATO**

A cláusula Terceira do contrato inicial prevê os requisitos e condições para a concessão da repactuação.

Além disso, conforme consta no contrato, o interregno mínimo de 01 (um) ano para a 12 parcela da repactuação será contado a partir da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Nesse contexto, deve o setor demandante verificar se o interregno mínimo de um ano, nos termos supracitados, já ocorreu no presente caso.

Em âmbito federal, a AGU, por intermédio da Dra. Juliana Helena elaborou o Parecer AGU/JTB 01/2008, tendo as seguintes conclusões:

- I) A repactuação é considerada uma espécie de reajustamento de preços;
- II) A repactuação surge com a demonstração analítica dos componentes dos custos que integram o contrato;
- III) A repactuação deve estar prevista no edital;
- IV) A repactuação somente é possível após a interregno de 1 (um) ano;
- V) A contagem do interregno de 1 (um) ano terá como referência a data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referi, ou, ainda, a data da última repactuação;
- VI) Considera-se como data do orçamento a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

VII) Os efeitos financeiros decorrentes da repactuação, motivada em decorrência de majoração salarial, devem incidir a partir da data das respectivas majorações, podendo ser pleiteada após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato objeto do pedido de repactuação; e

VIII) A repactuado deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer a preclusão lógica de exercer o seu direito.

Os entendimentos ora fixados, s. m. j., abordam os aspectos mais relevantes e controversos sobre o tema, sintetizando e consolidando a melhor doutrina e jurisprudência que tratam do tema. Com efeito. O entendimento perfilhado neste parecer é no sentido de que a repactuação, motivada em decorrência de majoração salarial, pode ser exercida até o momento imediatamente anterior ao da assinatura da prorrogação contratual, sob pena de não mais poder ser exercida em razão da ocorrência, após este momento, de preclusão lógica.

Segundo o Acórdão nº 1828/2008-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União, os efeitos financeiros decorrentes da repactuação deveriam incidir a partir das majorações salariais da categoria profissional, podendo ser exercido o direito depois de observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual o nome da parte interessada e de seu setor, modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e o do efetivo pagamento;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Pois bem, pelo conjunto da legislação imposta, verificamos que os casos em que o serviço é regido por força de Lei Municipal e correspondem a uma exceção à regra de cumprimento do interregno mínimo de 01 (um) ano para concessão de reajustes.

Tem-se, portanto, que a Lei Municipal corresponde a um ato normativo que impacta e quebra o equilíbrio econômico-financeiro até então existente na ocasião da formulação da proposta de preços, razão pela qual a nomenclatura correta que se dá para a situação é a de REPACTUAÇÃO, e não simples REAJUSTE, devidamente conceituada na Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão, in verbis:

54. A repactuação de preços como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato ó direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições severas da proposta.

§ 48 A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Portanto, constata-se que a repactuação não corresponde a qualquer forma de prorrogação de prazo prevista no art. 57 da Lei 8.666/93, nem acréscimo previsto no art. 65, § 1º, do mesmo diploma, sendo conceituado exclusivamente como REPACTUAÇÃO, cujo objetivo único e exclusivo é de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro existente devido ao advento da Lei Municipal.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo:

Opino pela possibilidade jurídica da concessão da repactuação contratual; observada a



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

juntada, oriento para que se proceda a conferências de validade das Certidões de Regularidade Fiscal.

Ressalte-se que o extrato do Aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 11 de março de 2024.

**MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA**  
Assessora Jurídica